SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2229157 - DF(2025/0315598-9)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	EDUARDO RODRIGUES DE BRITO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º E 41, X, AMBOS DA LEP. AUTORIZAÇÃO PARA VISITA. POSTULANTE (SOBRINHA) MENOR DE 18 ANOS. MOTIVAÇÃO CONCRETA. DIREITO NÃO ABSOLUTO.

1. A decisão do Tribunal de origem encontra respaldo no entendimento deste Tribunal Superior, segundo o qual o direito do preso de receber visitas, assegurado pelo art. 41, X, da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/1984), não é absoluto e deve ser sopesado, de acordo com a situação específica vivenciada no caso concreto, em conjunto com outros princípios, dentre os quais o que visa garantir a disciplina e a segurança dentro dos estabelecimentos prisionais, velando, por consequência, também pela integridade física tanto dos reclusos quanto dos que os visitam.

2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/02/2026 a 25/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de fevereiro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA54540192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 27/02/2026 19:49:55
Publicação no DJEN/CNJ de 04/03/2026. Código de Controle do Documento: 47fe7b2a-30d4-44d0-b5bd-1bfe921e0f0c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2229157 - DF (2025/0315598-9)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	EDUARDO RODRIGUES DE BRITO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º E 41, X, AMBOS DA LEP. AUTORIZAÇÃO PARA VISITA. POSTULANTE (SOBRINHA) MENOR DE 18 ANOS. MOTIVAÇÃO CONCRETA. DIREITO NÃO ABSOLUTO.

1. A decisão do Tribunal de origem encontra respaldo no entendimento deste Tribunal Superior, segundo o qual o direito do preso de receber visitas, assegurado pelo art. 41, X, da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/1984), não é absoluto e deve ser sopesado, de acordo com a situação específica vivenciada no caso concreto, em conjunto com outros princípios, dentre os quais o que visa garantir a disciplina e a segurança dentro dos estabelecimentos prisionais, velando, por consequência, também pela integridade física tanto dos reclusos quanto dos que os visitam.

2. Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por EDUARDO RODRIGUES DE BRITO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra o acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS que negou provimento ao agravo em execução penal, mantendo a decisão que indeferiu o pedido de visitação formulado por sua sobrinha, adolescente de 16 anos (fls. 165/169).

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega violação dos arts. 1º e 41, inciso X, da Lei de Execução Penal, sustentando que a negativa de visitação prejudica o direito do apenado de receber visitas no cárcere e o direito individual da adolescente de

Documento eletrônico VDA53062569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/12/2025 20:45:22
Código de Controle do Documento: 8f231fac-4552-442a-9d87-006d369578ee

visitar seu tio, especialmente considerando o vínculo afetivo existente. Argumenta que a restrição imposta pela Portaria n. 8/2016 da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal é inidônea, pois limita o direito de visitação de forma desproporcional e contrária à legislação federal (fls. 183/189).

Ao final, requer que seja conhecido o presente recurso especial; e, no mérito, seja a ele dado provimento, com a remessa dos autos às instâncias ordinárias, a fim de que seja assegurado ao recorrente o direito de receber visitas de sua sobrinha, adolescente de 16 anos, consoante preceitua o art. 41, X, da Lei n. 7.210/1984 violado no acórdão recorrido (fl. 189).

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo desprovimento do recurso, em parecer assim ementado (fl. 233):

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE VISITA A APENADO PRESO. SOBRINHA MENOR DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DESPROVIMENTO.

É o relatório.

VOTO

Na espécie, o acórdão recorrido assim decidiu (fls. 166/169):

> [...]
> No caso vertente, a Juíza da Vara de Execuções Penais indeferiu o pedido de visita da adolescente J. N. S. B., sobrinha do preso, sob o seguinte fundamento (fls. 68/69):
>
> > As visitas aos presos do sistema penitenciário do Distrito Federal são regulamentadas pela Portaria nº 8/2016 da VEP/DF e pelas Portarias nº 199 e 200 de 2022 da SEAPE.
> >
> > Com base nas regras atuais, as visitas aos presos do DF estão funcionando da seguinte forma:
> >
> > I - autorizado o ingresso de 2(dois) visitante por pessoa presa, maior de 12(doze) anos, com cadastro ativo e esquema vacinal completo, sendo que o adolescente, para realizar visita, deve ser acompanhado de visitante maior de 18 (dezoito) anos, que seja por ele responsável, cadastrado para a mesma pessoa presa; e
> >
> > II – autorizado o ingresso de até 3(três) crianças que sejam filhas/netas /enteadas da pessoa presa, acompanhadas de 1(um) adulto, todos devidamente cadastrados conforme exigido pela SEAPE ou NCPM, mediante comprovação de que o adulto tenha sido vacinado com imunizante contra a COVID-19 e somente em datas específicas, normalmente em datas comemorativas, conforme determinado igualmente, pela VEP/DF.
> >
> > No entanto, a requerente (adolescente de 16 anos de idade) não é filha do apenado, consoante se depreende dos documentos que acompanharam o

Documento eletrônico VDA53062569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/12/2025 20:45:22
Código de Controle do Documento: 8f231fac-4552-442a-9d87-006d369578ee

pleito. Logo, o caso em tela não se enquadra na situação excepcional autorizada por este Juízo na Portaria nº 8/2016, para a realização de visitas de menores de idade aos presos do DF.

A limitação encontra justificativa no fato de que a entrada de menores no ambiente prisional deve ser vista como medida de absoluta excepcionalidade, considerando que se trata de local naturalmente pernicioso para a boa formação do caráter dos menores, além de ser ambiente de permanente tensão e brigas. Assim, a entrada de infantes deve ser restringida ao máximo, a fim de zelar pelo melhor interesse do menor, especificamente quanto às suas incolumidades física e psíquica.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de autorização de visitas.

Pela leitura dos dispositivos supracitados, verifica-se que menores de 18 (dezoito) anos podem visitar pai ou mãe, acompanhados por seu representante legal, desde que o preso não esteja com seu direito de visitas restrito por qualquer outro motivo, como, por exemplo, em razão da prática de falta grave. A visita do menor ao genitor independe de pedido individual.

Os demais casos devem ser submetidos à apreciação do Judiciário que, de forma casuística, decidirá sobre o direito de visitas.

O caso sob exame, por evidente, não se amolda ao previsto na norma regulamentadora, uma vez que o apenado é tio da adolescente. Não se ignora o argumento defensivo de que o apenado criou a menor como se fosse filha em função do falecimento do pai dela.

No entanto, tal argumentação não foi acompanhada de qualquer documentação para comprovar o alegado.

No caso concreto, a visita da sobrinha do preso, com 16 (dezesseis) anos de idade, deve ser analisada especialmente sob a ótica dos princípios do melhor interesse, de proteção integral e condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, os quais devem prevalecer sobre o direito do preso de receber visita.

Na verdade, o dever da família, do Estado e da sociedade na proteção da criança é regra de caráter constitucional – artigo 227 –sobrepondo-se hierarquicamente ao direito do preso à visitação de familiares, previsto no artigo 41, inciso X, da Lei de Execução Penal.

A decisão agravada, ao negar o direito de visita em relação a menor, preserva os seus interesses, afastando-os do ambiente deletério do cárcere, inadequado para indivíduos que ainda se encontram em fase de formação física e mental. Com isso, pretende assegurar-lhe um desenvolvimento sadio, zelando por sua dignidade, bem como por sua integridade física, psíquica e moral, nos termos preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Constituição Federal.

Desta feita, verifica-se que o direito do preso de receber visitas de familiares, especificamente, sobrinha com 16 (dezesseis) anos de idade, deve ser interpretado de forma restritiva, por colidir com os interesses da criança e do adolescente em formação.

Nesse norte, mostra-se correta a decisão do Juízo da VEP ao indeferir o pedido de visita da sobrinha do preso, sendo certo que a menor ficaria exposta aos riscos inerentes aos estabelecimentos prisionais em dias de visita, não havendo qualquer motivo idôneo que justifique o deferimento excepcional do pedido.

[...]

Rememore-se que o direito de visitas aos internos não é absoluto ou irrestrito, podendo ser restringido ou suspenso conforme as circunstâncias do caso concreto, ressaltando-se que o direito do preso está preservado, porquanto outros parentes podem visitá-lo.

Desse modo, com base na legislação aplicável ao caso e em razão da prevalência do princípio da proteção integral à criança, deve ser mantida a decisão recorrida.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

Documento eletrônico VDA53062569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/12/2025 20:45:22
Código de Controle do Documento: 8f231fac-4552-442a-9d87-006d369578ee

A decisão do Tribunal de origem encontra respaldo no entendimento deste Tribunal Superior, segundo o qual direito do preso de receber visitas, assegurado pelo art. 41, X, da Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/1.984), não é absoluto e deve ser sopesado, de acordo com a situação específica vivenciada no caso concreto, em conjunto com outros princípios, dentre os quais o que visa garantir a disciplina e a segurança dentro dos estabelecimentos prisionais, velando, por consequência, também pela integridade física tanto dos reclusos quanto dos que os visitam.

A administração disciplinar típica da competência da autoridade prisional diz respeito, por exemplo, *à organização dos cadastros para controle dos que têm acesso ao estabelecimento prisional, os documentos, comprovantes e trâmites administrativos que lhes são exigidos, necessidade (ou não) de revista prévia do visitante, dia, local e duração das visitas, restrição de transporte de bens para o presídio, zelo pela ordem e atenção a regras durante o período de visita etc.* (RMS n. 56.152/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/4/2018, DJe de 13/4/2018).

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DIREITO A VISITA DE NETA MENOR A AVÔ PRESO POR TRÁFICO DE DROGAS. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E EM PORTARIA DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMS. 126 DO STJ E 280 DO STF. DIREITO À VISITAÇÃO QUE NÃO É ABSOLUTO.
> 1. Havendo questão constitucional autônoma a autorizar a interposição de recurso extraordinário, deve ser interposto recurso extraordinário, nos termos do que determina a Súm. n. 126 do STJ.
> 2. Necessário para o deslinde da controvérsia, o exame de portaria da vara de execuções penais - ato normativo secundário -, que autoriza o ingresso apenas de menores, com mais de cinco anos, para realizarem visitas exclusivamente aos seus pais. Incidência da Súm. n. 280 do STF.
> 3. O direito de visita não é absoluto, devendo ser ponderado diante das peculiaridades do caso concreto.
> 4. Agravo Regimental improvido.
> (AgRg no REsp n. 1.371.182/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 5/8/2014, DJe de 19/8/2014.)
>
> DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE VISITA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. NEGADA A ENTRADA DE CRIANÇA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. PROTEÇÃO INTEGRAL DE MENORES. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se pleiteia a autorização para que o apenado receba a visita de seu neto de 3 anos de idade no estabelecimento prisional.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se o direito de visita de crianças a pessoas reclusas pode ser autorizado, considerando o princípio da proteção integral e o melhor interesse do infante.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O direito de visita em estabelecimentos prisionais não é absoluto, podendo ser restringido ou suspenso em razão de circunstâncias específicas que recomendem tal medida. 4. A proteção integral e o melhor interesse

Documento eletrônico VDA53062569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/12/2025 20:45:22
Código de Controle do Documento: 8f231fac-4552-442a-9d87-006d369578ee

da criança devem prevalecer sobre o direito de visita do apenado, especialmente quando a criança é de tenra idade e o ambiente prisional pode ser prejudicial ao seu desenvolvimento. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a integridade física e psíquica de crianças e adolescentes deve ser preservada, sendo inadequada a permissão de entrada de menores em estabelecimentos prisionais.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (AREsp n. 2.466.477/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 27/12/2024.)

"I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial da acusação, negando o direito de visita de menores ao estabelecimento prisional.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o direito de visitação de menores a estabelecimentos prisionais pode ser permitido, considerando a proteção integral das crianças e adolescentes.

III. Razões de decidir 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, embora a legislação considere a importância do direito de visita para a ressocialização do condenado, este benefício não pode se sobrepor à integridade física e psíquica das crianças e adolescentes.

4. O ambiente prisional é considerado impróprio para a formação psíquica e moral de crianças e adolescentes, sendo inadequada a permissão de entrada de menores nesses locais.

IV. Dispositivo e tese 5. Agravo desprovido."

(AgRg no REsp n. 2.156.452/RS, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 23/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. AUTORIZAÇÃO DE VISITA DE CRIANÇA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. DIREITO DO PRESO E PROTEÇÃO INTEGRAL DO MENOR. PONDERAÇÃO DE INTERESSES. PREPONDERÂNCIA DA PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA, MORAL E PSICOLÓGICA DOS MENORES.

1. O direito do preso a visitação não é absoluto nem ilimitado. Para aferi-lo, é imprescindível, em juízo de ponderação, considerar as particularidades do caso concreto e medir os interesses envolvidos.

2. Os estabelecimentos prisionais são, por sua própria natureza, ambientes impróprios à formação psíquica e moral de crianças e adolescentes, cuja proteção integral tem base constitucional, nos termos do art. 227 da Constituição Federal (HC 304.325/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 23/06/2015).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.789.332/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 25/3/2019.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA53062569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/12/2025 20:45:22
Código de Controle do Documento: 8f231fac-4552-442a-9d87-006d369578ee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.229.157 / DF

Número Registro: 2025/0315598-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
04105425820248070015 07163447220258070000 4105425820248070015 7081424020248070001 7163447220258070000

Sessão Virtual de 19/02/2026 a 25/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	EDUARDO RODRIGUES DE BRITO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/02/2026 a 25/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA54471663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/02/2026 00:54:55
Código de Controle do Documento: a7e09852-3b26-44b0-8130-bcf39611a7c4

Brasília, 25 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54471663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/02/2026 00:54:55
Código de Controle do Documento: a7e09852-3b26-44b0-8130-bcf39611a7c4